

9207.90.00.00	- Outros	U	5		15		
	Caixas de música, órgãos mecânicos de feira, realejos, pássaros cantores mecânicos, serrotes musicais e outros instrumentos musicais não especificados noutra posição do presente Capítulo; chamarizes de qualquer tipo; apitos, cornetas e outros instrumentos, de boca, para chamada ou sinalização.						
9208.10.00.00	- Caixas de música	U	5		15		
9208.90.00.00	- Outros	U	5		15		
92.09	Partes (mecanismos de caixas de música, por exemplo) e acessórios (por exemplo, cartões, discos e rolos para instrumentos mecânicos) de instrumentos musicais; metrónomos e diapásões de qualquer tipo.						
9209.30.00.00	- Cordas para instrumentos musicais	kg	5		15		
9209.91.00.00	- Outros:	kg	5		15		
9209.92.00.00	-- Partes e acessórios de pianos	kg	5		15		
9209.94.00.00	-- Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92.02	kg	5		15		
9209.99.00.00	-- Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92.07	kg	5		15		
9209.99.00.00	-- Outros	kg	5		15		

Secção XIX

ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

CAPÍTULO 93

Armas e munições; suas partes e acessórios

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- Os fulminantes e cápsulas fulminantes, os detonadores, os foguetes de iluminação ou contra o granizo e outros artigos do Capítulo 36;
- As partes de uso geral, na aceção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV) e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
- Os carros de combate e automóveis blindados (posição 87.10);
- As miras telescópicas e outros dispositivos óticos, salvo quando montados nas armas ou, quando não montados, que se apresentem com as armas a que se destinem (Capítulo 90);
- As bestas, arcos e flechas para tiro, as armas embotadas para esgrima e as armas com características de brinquedos (Capítulo 95);
- As armas e munições com características de objetos de coleção ou de antiguidades (posições 97.05 ou 97.06).

2.- Na aceção da posição 93.06, o termo “partes” não compreende os aparelhos de rádio ou de radar, da posição 85.26.

Código da Nomenclatura	Designação de mercadoria	UC	Imposições Aduaneiras				
			RG			RP	
			D.I	IEC	IVA	CEEAC	UA
			%		%		
9301	Armas de guerra, exceto revólveres, pistolas e armas brancas.						
9301.10.00.00	- Peças de artilharia (por exemplo, canhões, obuses e morteiros)	U	20	5000 Dbs	15		
9301.20.00.00	- Lança-mísseis; lança-chamas; lança-granadas; lança-torpedos e lançadores semelhantes	U	20	5000 Dbs	15		
9301.90.00.00	- Outras	U	20	5000 Dbs	15		
9302.00.00.00	Revólveres e pistolas, exceto os das posições 93.03 ou 93.04	U	20	5000 Dbs	15		
93.03	Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora (por exemplo, espingardas e carabinas, de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro sem bala (de festim), pistolas de êmbolo cativo para abater animais, canhões lança-amarras).						

9303.10.00.00	- Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca	U	20	5000 Dbs	15		
9303.20.00.00	- Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo, com pelo menos um cano liso	U	20	5000 Dbs	15		
9303.30.00.00	- Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo	U	20	5000 Dbs	15		
9303.90.00.00	- Outros	U	20	5000 Dbs	15		
9304.00.00.00	Outras armas (por exemplo, espingardas, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás, cassetetes), exceto as da posição 93.07	U	20	5000 Dbs	15		
9305	Partes e acessórios dos artigos das posições 93.01 a 93.04.						
9305.10.00.00	- De revólveres ou pistolas	U	20	10%	15		
9305.20.00.00	- De espingardas ou carabinas da posição 93.03	U	20	10%	15		
	- Outros:						
9305.91.00.00	-- De armas de guerra da posição 93.01	U	20	10%	15		
9305.99.00.00	-- Outros	U	20	10%	15		
93.06	Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projéteis, e suas partes, incluindo os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos.						
	- Cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano liso; chumbos para carabinas de ar comprimido:						
9306.21.00.00	-- Cartuchos	U	20	10%	15		
9306.29.00.00	-- Outros	U	20	10%	15		
9306.30.00.00	- Outros cartuchos e suas partes	U	20	10%	15		
9306.90.00.00	- Outros	U	20	10%	15		
9307.00.00.00	Sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas	U	20	10%	15		

Secção XX

MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS

CAPÍTULO 94

Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; luminárias e aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros Capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- Os colchões, travesseiros e almofadas, infláveis com ar (pneumáticos) ou com água, dos Capítulos 39, 40 ou 63;
- Os espelhos para apoiar no solo (psichês, por exemplo) (posição 70.09);
- Os artigos do Capítulo 71;
- As partes de uso geral, na aceção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39) e os cofres-fortes da posição 83.03;
- Os móveis, mesmo não equipados, que constituam partes específicas de aparelhos para a produção de frio, da posição 84.18; os móveis especialmente concebidos para máquinas de costura, na aceção da posição 84.52;
- As fontes de luz e aparelhos de iluminação, e suas partes, do Capítulo 85;
- Os móveis que constituam partes específicas de aparelhos das posições 85.18 (posição 85.18), 85.19 ou 85.21 (posição 85.22) ou das posições 85.25 a 85.28 (posição 85.29);
- Os artigos da posição 87.14;
- As cadeiras odontológicas que incorporem aparelhos para odontologia da posição 90.18, bem como as escarradeiras para gabinetes dentários (posição 90.18);
- Os artigos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas e semelhantes de artigos de relojoaria);
- Os móveis, luminárias e aparelhos de iluminação com características de brinquedos (posição 95.03), as mesas de bilhar de qualquer tipo e outros móveis concebidos especialmente para jogos, da posição 95.04, bem como os móveis para prestidigitação e os artigos de decoração (exceto guirlandas elétricas), tais como as lanternas chinesas (posição 95.05);
- Os monopés, bipés, tripés e artigos semelhantes (posição 96.20).